



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO 389 /2012**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**28ª SESSÃO ORDINARIA: 20/06/2012**  
**PROCESSO Nº.: 1/2692/2004**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200406396**  
**RECORRENTE: CELÚLA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDA: CMS COMMODITY MANAGEMENT SERVICES LTDA**  
**AUTUANTE: Osvaldo dos Santos Silva**  
**MATRÍCULA: 036.209.1-3**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 2.** A empresa deixou de emitir notas fiscais de saídas para 1890- caixas de amêndoas de castanha de caju, no montante de R\$ 386.281,07, no exercício de 2003. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, nos termos do Laudo Pericial realizado, haja vista a descaracterização da infração, observado o disposto no art. 53, inciso XI do Dec. nº 25.468/99, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada decisão prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos c/c com o art. 92 da Lei 12.670/96.

## **RELATÓRIO**

O presente processo refere-se à *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal*, detectada após análise da documentação fiscal do contribuinte em ação fiscal demandado pela ordem de serviço nº. 2004.09402, objetivando executar *auditoria fiscal restrita*, referente ao período de 01/09/2003 a 29/02/2004, junto ao contribuinte *CMS Commodity Management Services Ltda*, enquadrado no CNAE como *processamento, preservação e produção de conser* estabelecida nesta capital. Auto de infração lavrado em 30/06/2004, com supedâneo nos arts. 127, I; 169; 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 07/04/04 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2004.07399, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200406396; informações complementares às fls. 03/05; ordens de serviço nº. 2004.09402, termo de início de fiscalização nº. 2004.07399, termo de conclusão de fiscalização nº 2004.13626, cópia do AR á fl. 09, registro de inventário às fls.10/12, relatório totalizador do inventário às fls.13/14, relatório das notas fiscais de saída à fl. 15/17, relatório de notas fiscais de compra às fls. 18/19, relatório de movimentação da produção às fls. 20/39, relatório de produção diária às fls. 41/91, AR do auto de infração e juntada às fls. 92/93. O auto, em epígrafe, relatou *ipsis verbis*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL. NO PERÍODO DE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2003, A EMPRESA DEIXOU DE EMITIR NOTA FISCAL DE SAÍDA PARA 1890 CAIXAS DE AMENDOA DE CASTANHA DE CAJU NO MONTANTE DE R\$ 386.281,07 DEIXANDO DE RECOLHER ICMS NOP VALOR DE R\$ 65.667,78 CONF. RELATÓRIOS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

Os auditores sugeriram como penalidade, o que preceitua o art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 386.281,07</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 65.667,78
Multa	R\$ 115.884,32
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 181.552,10</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Às informações complementares, a autuante informou que em cumprimento à ordem de serviço nº 2004.09402, verificou nos livros e documentos fiscais da empresa que esta havia promovido saída de 1.890 caixas com amêndoas de castanhas de caju beneficiada sem a documentação fiscal exigida por lei no valor de R\$ 386.281,07. Relatou que na apuração foi considerado o estoque inicial constante do livro de registro de inventário somado as compras para exportação mais as mercadorias produzidas.

A ciência do auto de infração foi realizada, em 16/05/2005, conforme termo de juntada de AR às fls. 09, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias defesa contra suas infrações identificadas.

O termo de revelia foi lavrado em 12/08/2004, porém, a demandante requereu dilação de prazo para interposição de sua impugnação, tendo seu pedido deferido e estendido para o dia 11 /08/ 2005. Aos 11 de agosto de 2004 o autuado protocolizou sua defesa, tornando, assim, sem efeito o termo de revelia.

À defesa, às fls. 97/108, instruída de documentos às fls. 109/169, requereu preliminarmente a nulidade da ação fiscal pelo não atendimento do prazo para a conclusão da fiscalização. Asseverou que a ciência da conclusão da fiscalização se deu em 91 dias em desacordo com o decreto nº 26.483/01. Asseverou que é o Termo de Início de Fiscalização que inicia o prazo de 90 dias no qual deveriam ser concluídos os trabalhos. No que se refere ao mérito de não ter emitido documento fiscal exigido pela legislação, asseverou que sua atividade concentra-se em sua totalidade no mercado externo, remetendo para fora do país toda a sua produção. Assim entendeu que a metodologia do fiscal desconsiderou a produção própria da empresa *Irmãos Fontenele S/A*, que por sua vez tem uma relação de parceria com a autuanda beneficiando suas mercadorias. Neste sentido, e considerando essa relação de parceria, o fiscal pressupôs que existia um excedente na produção sendo comercializado pela autuanda no mercado local. Ademais, alegou vários erros nas demonstrações do autuante, dentre eles a consideração do estoque inicial, compras para exportação e produção do período, utilizados de forma incorreta na determinação do total de entradas. Neste sentido, concluiu que as informações contidas no mapa de diário de produção não faziam referencia somente os produtos beneficiados, mas também de toda sua produção levando a erro o fiscal. Por fim, requereu que fosse declarada a **NULIDADE** do auto de infração, ademais que no mérito fosse declarada a IMPROCEDÊNCIA como medida de restabelecimento da legalidade preterida pela autuação.

A julgadora monocrática, considerando os argumentos da defesa interposta em informar as considerações indevidas das informações contidas no mapa diário de



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

produção elaborado pela empresa *Irmãos Fontenele S/A*, solicitou a realização de perícia com o fito de que fossem verificados os inventários inicial e final dos vários tipos de castanhas relacionado no relatório, apontar as entradas do período fiscalizado, indicar as saídas dos aludidos produtos assim como apresentar novo relatório indicando a infração cometida ao não.

O perito, através do laudo pericial às fls. 176/180, informou que os valores dos inventários inicial e final do Relatório Totalizador estão coincidentes com os declarados pelo contribuinte no livro de registro de inventario. Informou ainda que a autuada entregou documento à perícia informando que já tinham decorrido sete anos do fato gerador da infração e que muitas das notas foram obtidas com a empresa *Irmãos Fontenele S/A*, sendo todas elas escrituradas com CFOP 5.208, entregues. Ressaltou que a autuada não escriturou corretamente em seu Livro de Entradas as notas de retorno, portanto foram tratadas com equívoco. Relatou que após a identificação das notas fiscais escrituradas ficou identificado que estas correspondem ao retorno de mercadorias de *Irmãos Fontenele S/A* para a autuada, ficando constatada uma produção de amêndoas pela CMS Commodity de 23.555 caixas, aproximadamente 534.226,60 Kg. Por fim ressaltou que foi elaborado um novo Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque, apurando-se uma omissão de entradas no montante de R\$ 2.412.743,81 no que foi entregue à representante da empresa o respectivo Laudo Pericial, conforme Termo de Entrega em anexo.

A autuada, manifestando-se sobre ao laudo pericial, protocolizou resposta às fls.314/316 asseverando que o resultado da ilustre perícia se opõe diretamente ao auto de infração na medida em que foram encontradas omissão de entradas e não omissão de saídas como indicada na peça inicial da acusação. Disto requereu a **NULIDADE** do auto de infração e no mérito sua improcedência por ser de direito.

A julgadora de 1º instância, considerando o Laudo Pericial, reconheceu as falhas incorridas pela autuante, razão pela qual julgou **IMPROCEDENTE** a autuação. Asseverou que em razão do disposto no art. 53, § 11 do decreto 25.468/99 referente ao PAT, decidiu em favor do contribuinte à análise do mérito sem apreciar as preliminares de nulidade. Desta feita asseverou que o agente errou ao concluir a omissão de venda, diverso do apurado pela perícia que foi de uma omissão de entrada. Informou que por ser esta decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, recorreu de ofício em cumprimento ao disposto no art. 40 Lei. Nº 12.732/97.

A autuada fora intimada do resultado do julgamento **IMPROCEDENTE** da instância monocrática por edital, após o envio da comunicação de



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

publicação no Diário Oficial do Estado, em 07/02/2012, consoante termo de juntada de AR às fls. 328/329, concernente ao *Edital de Intimação nº. 18/2012*, às fls.330, onde foi veiculada a decisão, em 07/02/2012, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97, tendo em vista tratar-se de processo de baixa.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 174/2012, acatou os termos do julgamento de 1ª instância, por entender restou comprovado que a acusação fiscal tipificada na inicial deixou de existir eis que a infração cometida pelo contribuinte foi de omissão de entrada. Diante do exposto, à luz das disposições do Art. 169 do Decreto 24.569/97, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 332/333.

É o relatório.

## **VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **CMS COMMODITY MANAGEMENT SERVICES LTDA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/200406396** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal*, detectada após análise da documentação fiscal do contribuinte, no montante de R\$ 386.281,07.

### **1. Da Preliminar de Nulidade**

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**2. Do Mérito**

Na análise acurada da documentação apensa aos autos, verifica-se que o Auditor nas informações complementares, afirma que o contribuinte promovera saída de mercadorias sem documentação fiscal. No que diz respeito ao estoque inicial, constante no livro de registro de inventário, a empresa agregou compras para exportação junto com as mercadorias produzidas. Neste sentido concluiu que a diferença encontrada na apuração, corresponde exatamente à quantidade de mercadorias que saíram da empresa sem a referida documentação fiscal, saídas essas realizadas dentro do Estado caracterizando a infração ora imputada.

Neste sentido e contradizendo às alegações da autuação, observa-se que a contribuinte demonstrou que o levantamento fiscal não correspondeu ao que de fato se operacionalizava na empresa. Observa-se que no mapa diário de produção elaborado pela parceira beneficiadora das amêndoas de castanha de caju não continham apenas os produtos beneficiados encomendados pela autuada, mas também toda a produção da beneficiadora.

Neste sentido, perante tais contradições, foi realizada perícia técnica para averiguar a veracidade e fidedignidade do levantamento fiscal. Às fls. 176/181 o nobre perito em resposta à solicitação da Célula de julgamento de 1ª Instancia, informou que foram identificados os retornos mencionados e que todos estavam escriturados como devolução de mercadoria recebida em transferência para industrialização. Ademais, ressaltou que essa escrituração não era a correta, informou que deveria ter sido escriturado como devolução de produção do estabelecimento, remetida em transferência.

Percebe-se então que este ponto é crucial na análise e apuração dos verdadeiros fatos. Pois o levantamento realizado na peça inicial continha equívocos o que ocasionou um levantamento inadequado prejudicando o contribuinte.

Neste azo, conclui-se que a empresa *Irmãos Fontenele S/A* parceira que beneficiava as amêndoas de castanha de caju não poderia ter sido considerada como consumidor final da cadeia produtiva da empresa. Ainda neste sentido depreende-se que toda a produção da empresa era focada no mercado externo, remetendo toda a sua produção para outros países, pois a legislação tributária confere imunidades e benefícios que fazem do mercado interno atividade dispendiosa.

Por fim, a perícia, após as devidas alterações no relatório da produção e considerando as notas fiscais de retorno, evidenciou, de fato, e para surpresa da



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

acusação, uma omissão de entrada no valor de R\$ 2.412.743,81. O que significa dizer que não ocorreu omissão de venda ora imputado pela autuação, e sim uma infração diametralmente diversa do Auto de Infração.

Portanto em virtude do resultado do laudo pericial, resta claro que a persecução fiscal perdeu seu objeto na medida em que ocorreu a descaracterização da infração. Desta forma, o nobre perito ao constatar tipificação diversa da constante no auto de infração fulminou a peça acusatória, deixando esta de existir, pois trata de fato díspare da verdade. Assim entendendo sem efeito o auto de infração.

### **3. Voto**

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a **IMPROCEDENCIA** da presente peça acusatória, conforme decisão singular, ratificada pela consultoria tributária.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

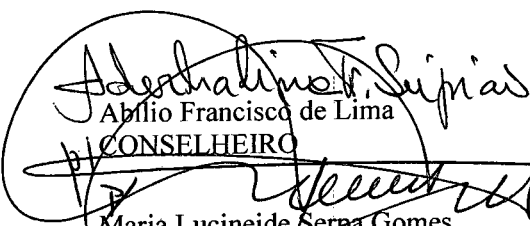
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

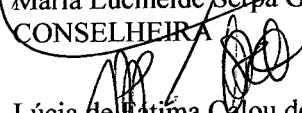
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, recorrida **CMS COMMODITY MANAGEMENT LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Absolutória de **improcedência** do feito fiscal, proferida em 1ª Instância, nos termos do Laudo Pericial, sem exame da preliminar de mérito, observado o disposto no art. 53, inciso XI do Dec. nº 25.468/99, em conformidade, também, do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de outubro de 2012.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE


  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
CONSELHEIRA

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

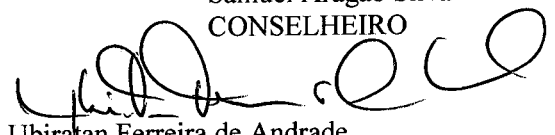
  
Vitor Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO